

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2020

Apensados: PL nº 1.275/2024 e PL nº 1.629/2024

Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável.

**Autores:** Deputados ALESSANDRO  
MOLON E TALÍRIA PETRONE

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.961, de 2020, de autoria do Deputado Alessandro Molon e da Deputada Talíria Petrone, que objetiva decretar estado de emergência climática, estabelecer uma meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e ainda prevê a criação de políticas para a transição sustentável.

De acordo com o art. 2º da proposição, fica reconhecido em todo o território brasileiro o estado de emergência climática, em razão da mudança climática decorrente da atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e eleva a concentração de gases de efeito estufa, com ameaça à humanidade e da natureza como as conhecemos.

O parágrafo único do art. 2º especifica que o estado de emergência climática permanecerá em vigor enquanto ações de mitigação e de adaptação se revelarem urgentes e necessárias.



O art. 3º estabelece que caberá ao Estado Brasileiro empenhar todos os esforços cabíveis e disponíveis para o combate à emergência climática, realizando uma transição para uma economia socioambientalmente sustentável e neutra em emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.

O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que as políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e deverão considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual, distrital e municipal.

Na sequência, o § 2º dispõe que as ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios de equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais, em especial das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

O § 3º do art. 3º determina que, durante o período de vigência do estado de emergência climática, fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, ao combate ao desmatamento e à mitigação e adaptação à mudança climática.

De acordo com o art. 4º da proposição, caberá ao Poder Executivo federal elaborar e publicar um Plano Nacional de Resposta à Emergência Climática, em até um ano após a publicação da lei, delineando metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa referidas no art. 3º, além das ações a serem adotadas para o atingimento das metas correspondentes.

O PL prevê que o plano será elaborado com a participação da sociedade civil, devendo ser objeto de revisão periódica a cada cinco anos, e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas (§ 1º do art. 4º).

Caberá ao Poder Executivo federal publicar e divulgar, inclusive na rede mundial de computadores, relatório anual de acompanhamento do cumprimento do referido plano, indicando o estágio de cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes (§ 2º do art. 4º).



O detalhamento das ações para alcançar os objetivos expressos no art. 4º foi deixado a cargo de futura regulamentação por decreto, tendo por base os dados do Sistema de Registro Nacional de Emissões, previsto no Decreto nº 9.172, de 17 de outubro de 2017 (§ 3º, art.4º).

O art. 5º, por fim, traz a cláusula de vigência, que ocorreria na data de publicação da Lei.

Foram apensados ao projeto original o **PL nº 1.275/2024**, de autoria do Deputado Amom Mandel, e o **PL nº 1.629/2024**, de autoria da Deputada Duda Salabert. Ambos os projetos promovem alterações na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências.

O primeiro insere na lei a definição de emergência climática e de estratégias de resposta, bem como reconhece a emergência climática e a necessidade da adoção de medidas para combatê-la (art. 7º-A). O projeto também estabelece que a PNMC considerará a necessidade de atuação frente à emergência climática (inciso VII do art. 3º) e visará à adoção de ações de resposta a essa emergência (inciso IX do art. 4º), além de especificar que o Plano Nacional de Mudança do Clima deverá considerar a emergência climática, bem como a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontram os sistemas naturais e humanos (parágrafo único do art. 6º).

O segundo apensado, por sua vez, traz diversas inovações à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, com destaque para a obrigatoriedade de elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Ação Climática e para a vinculação de recursos para a execução dos Planos.

O PL nº 1.629/2024 também promove alterações nas seguintes normas:

- inclui a possibilidade de “apoio financeiro aos Municípios que possuam Planos de Ação Climática aprovados e encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente” na Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que trata do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; e
- inclui dispositivo sobre o ato de “deixar de adotar medidas adequadas, inclusive as advindas de orientações das autoridades ambientais



vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais, para mitigação, adaptação e reparação de perdas e danos decorrentes das consequências das mudanças climáticas” na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2024-5972



## II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei trazidos ao exame desta Comissão chegam em um momento em que o Brasil se depara com eventos climáticos extremos cada vez mais intensos e frequentes, despertando no Poder Legislativo o senso de urgência para a adoção de medidas compatíveis com a gravidade da situação.

Os autores da proposição principal afirmam que a “mudança no padrão das emissões de GEE, como dióxido de carbono e metano, decorre fundamentalmente das atividades humanas, como o uso intensivo de combustíveis fósseis (como carvão, petróleo e gás natural), de processos industriais e de mudanças no uso da terra e de destruição de florestas”.

Nesse contexto, a partir do momento em que se reconhece que as atividades humanas têm uma parcela de responsabilidade pelo cenário vivenciado, vislumbra-se uma série de ações também humanas que podem mitigar as mudanças do clima e adaptar as cidades e a economia brasileira para o enfrentamento dessa crise.

Como bem destacado pela Deputada Duda Salabert na justificção do PL 1.629/2024, o planeta Terra está enfrentando uma emergência climática que se configura como uma ameaça catastrófica, como mostra a conclusão de 11.000 cientistas que assinam o artigo *World Scientists' Warning of a Climate Emergency*<sup>1</sup>. A autora pondera que, apesar de mais de quarenta anos de negociações internacionais sobre o clima, os esforços empreendidos em âmbito global e nacional não têm sido suficientes.

O Deputado Amom Mandel, autor do PL 1.275/2024, também menciona em seu projeto os poucos avanços na contenção da alteração do clima, o que nos fez alcançar um cenário de “ebulição global”, conforme declaração do secretário-geral da ONU, António Guterres<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://academic.oup.com/bioscience/article/70/1/8/5610806>. Acesso em: 27 mai. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.epsvj.fiocruz.br/noticias/entrevista/passamos-da-etapa-do-aquecimento-estamos-em-uma-emergencia-climatica-ou-de> Acesso em: 27 mai. 2024.



A necessidade de medidas urgentes, diante disso, é notória, pois como bem destacam os autores, mais do que uma simples alteração da temperatura, a mudança do clima afeta ecossistemas, modifica os padrões de chuva, dissemina doenças, reduz a produtividade da agricultura e da pesca, acarreta escassez de água potável e causa mais fenômenos extremos e de maiores magnitudes como ondas de calor, secas, inundações, tempestades e furacões.

Para dar uma resposta a esse cenário crítico, os três projetos trazem propostas diferentes entre si, mas que mostram convergência e sinergia.

O **PL 3.961/2020** se baseia essencialmente em três medidas específicas: (i) o reconhecimento de um estado de emergência climática, (ii) a orientação das políticas de orçamento e de planejamento para a resolução da questão climática; e (iii) a promoção da união nacional em torno de um compromisso de transição sustentável para o atingimento da meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.

A fim de garantir recursos para as ações de resposta, o projeto prevê que, durante o período de vigência do estado de emergência climática, fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, ao combate ao desmatamento e a mitigação e adaptação às mudanças do clima.

A proposta de neutralização se mostra alinhada às melhores práticas internacionais de descarbonização da economia, que pretendem reestabelecer modos de vida sustentáveis e que promovam a justiça social e a valorização do meio ambiente como grande provedor de serviços ecossistêmicos, sem os quais a qualidade de vida da população seria fortemente comprometida.

Ao perseguir uma economia regenerativa como objetivo nacional, o Brasil volta a se posicionar como liderança em matéria ambiental, assim como tem o potencial de se tornar uma grande potência econômica, por internalizar em todas as suas políticas públicas o verdadeiro conceito de



sustentabilidade, equilibrando desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental.

De forma complementar e sinérgica, os projetos apensados, **PL nº 1.275/2024** e **PL nº 1.629/2024**, promovem alterações na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para reconhecer expressamente o cenário de emergência climática, bem como para incorporar novos conceitos e instrumentos para fazer frente ao cenário que se impõe.

É o caso da fixação da obrigatoriedade de elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Ação Climática, com a respectiva vinculação de recursos para a execução dos Planos, buscando conferir maior coordenação, sinergia e efetividade às ações desempenhadas pelas três esferas de Governo.

Como justificou a Deputada Duda Salabert em seu projeto, ao tornar obrigatória a aplicação dos instrumentos de planejamento, gestão e monitoramento pelos entes federativos, busca-se garantir que os gestores tomem medidas concretas para mitigar, reduzir e reverter as consequências das mudanças climáticas em todo o território nacional.

A autora do PL 1.629/2024 defende que a instituição do Plano de Ação Climática como instrumento legal é necessária para articular, conectar e promover o planejamento, a gestão, o monitoramento e a revisão das políticas, programas e ações estaduais e municipais de mitigação, adaptação e perdas e danos.

Também defende a tipificação da responsabilidade administrativa dos gestores públicos por negligência climática, o que se mostra essencial para garantir que a gestão seja norteadada por critérios técnicos e científicos reconhecidos.

O PL nº 1.629/2024 também inclui a possibilidade de “apoio financeiro aos Municípios que possuam Planos de Ação Climática aprovados e encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente” na Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que trata do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.



O mérito dos projetos, portanto, naquilo que compete a esta Comissão opinar, é pertinente e bastante necessário, pois traz à pauta instrumentos práticos para viabilizar a política pública, além de prever mecanismos sancionadores em caso de descumprimento.

Foram identificadas, todavia, oportunidades de breves melhorias redacionais para aprimoramento da técnica legislativa, como é o caso da substituição da menção expressa ao Decreto nº 9.172, de 17 de outubro de 2017, por referência ao Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene ou sistema similar que venha a substituí-lo. Também foram ajustados dispositivos que se mostravam coincidentes ou bastante similares entre os projetos, buscando formatar um substitutivo assertivo e eficaz.

Manteve-se, para tanto, a estrutura da lei concentrada no reconhecimento da emergência climática e nas ações imediatas necessárias, somada às alterações da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Diante de todo o exposto, **voto pela aprovação do PL 3.961, de 2020, principal, e dos apensados, PL nº 1.275/2024 e PL nº 1.629/2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2024-5972





# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2020

Apensados: PL nº 1.275/2024 e PL nº 1.629/2024

Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável; altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável.

Art. 2º Fica reconhecido em todo o território nacional o estado de emergência climática, em razão das mudanças do clima decorrentes da atividade humana que altera a composição da atmosfera e eleva a concentração de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. O estado de emergência climática vigorará enquanto as ações de mitigação e de adaptação se mostrarem urgentes e necessárias.

Art. 3º Caberá ao Estado Brasileiro empenhar todos os esforços cabíveis e disponíveis para o combate à emergência climática, realizando uma transição para uma economia socioambientalmente sustentável e neutra em emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.



§ 1º As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e deverão considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual, distrital e municipal.

§ 2º As ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios de equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais, em especial das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

§ 3º Durante o período de vigência do estado de emergência climática, fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, ao combate ao desmatamento e a mitigação e adaptação às mudanças do clima.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.  
2º .....  
.....  
.

XI – emergência climática: situação em que é necessária a adoção urgente de ações com o objetivo de reduzir ou interromper a mudança climática, bem como de evitar danos ambientais potencialmente irreversíveis; e

XII – estratégias de resposta: conjuntos de ações e políticas públicas com o objetivo de reduzir ou interromper a mudança climática, bem como de evitar danos ambientais potencialmente irreversíveis, de forma a proteger a população, os ecossistemas e a biodiversidade.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.  
3º .....  
.....  
.

VII – a necessidade de atuação frente à emergência climática.” (NR)



Art. 6º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.  
4º .....

IX – à adoção de ações de resposta à emergência climática.”  
(NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.  
6º .....

XIX – Plano de Ação Climática.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O Plano Nacional sobre Mudança do Clima de que trata o inciso I do art. 6º deverá contemplar, no mínimo:

I – metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa, além das ações a serem adotadas para o atingimento das metas correspondentes;

II – análise de risco e vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos diante das mudanças do clima;

III – medidas de adaptação às mudanças do clima, com as respectivas metas e indicadores de mensuração do seu atingimento.

§ 1º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima será elaborado com a participação da sociedade civil e deverá ser revisado a cada cinco anos, vedada a redução das metas anteriormente fixadas.

§ 2º O relatório anual de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional sobre Mudança do Clima deverá ser publicado anualmente e divulgado, inclusive na rede mundial de computadores, indicando o estágio de cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes.

§ 3º O detalhamento das ações para alcançar os objetivos de redução de emissões expressos Plano Nacional sobre



Mudança do Clima será estabelecido por decreto, tendo por base os dados do Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene ou sistema similar que venha a substituí-lo.”

Art. 9º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B O Plano de Ação Climática de que trata o inciso XIX do art. 6º é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mudança Climática em nível estadual e municipal e deverá contemplar os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, bem como:

I – as metas e os objetivos de curto, médio e longo prazo de redução das emissões de gases de efeito estufa do ente federativo;

II – mapeamento das áreas e territórios vulneráveis ao risco dos eventos climáticos extremos;

III – mapeamento das infraestruturas e equipamentos vulneráveis ao risco dos eventos climáticos extremos, como estabelecimentos de ensino e de saúde, redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, barragens, pontes, viadutos, edificações, entre outras;

IV – a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem a implantação do plano e a execução das ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima;

V – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Ação Climática em prazo não superior a cinco anos ou, em prazo inferior, quando houver indícios técnicos para tal.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar o Plano de Ação Climática os municípios:

I – com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

III – que estejam em regiões litorâneas;

IV – que possuam em seu território ou em até 20 (vinte) quilômetros do seu entorno estruturas que, em caso de alagamento, transbordamento e rompimento, colocam em risco a vida humana, de animais e a flora local e regional;

V – integrantes de áreas de interesse turístico; e



VI – que possuam comunidades e povos tradicionais em seu território.

§ 2º O Plano de Ação Climática deve ser integrado e compatível com as seguintes normas e instrumentos:

I – planos diretores e normas que disciplinam o parcelamento, uso e a ocupação do solo;

II – zoneamento ambiental;

III – plano plurianual;

IV – diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V – planos, programas e projetos setoriais, incluindo os de moradia, mobilidade, logística urbana e resíduos sólidos;

VI – planos de desenvolvimento urbano integrado e planos metropolitanos de Ação Climática, quando couber.

§ 3º O Plano de Ação Climática deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

I – até 6 de maio de 2027, para municípios com mais de 250.000

(duzentos e cinquenta mil) habitantes; e

II – até 6 de maio de 2028, para municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes.

§ 4º O Plano de Ação Climática deverá contemplar medidas destinadas a atender os núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 5º A aprovação do Plano de Ação Climática pelos estados e municípios será informada ao órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 6º Encerrado o prazo estabelecido no § 3º, os municípios que não tenham aprovado o Plano de Ação Climática apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados às ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:

I – caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano;

II – caso sejam destinados às ações de salvamento, apoio humanitário, atuação da defesa civil, entre outras ligadas à atuação imediata para salvaguarda da vida humana, animal e da flora e todo o ecossistema municipal, em consonância com a legislação vigente.

§ 7º O órgão responsável pela Política Nacional de Mudanças Climáticas deverá manter pública e atualizada a relação dos municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo.”



Art. 10. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C. São atribuições da União em relação à elaboração do Plano de Ação Climática:

I – prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos desta Lei;

II – apoiar e estimular ações coordenadas e integradas entre municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mudanças climática;

III – contribuir para a formação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mudanças Climáticas nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – organizar e disponibilizar informações sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas e seus instrumentos;

V – fomentar a implantação de projetos de mitigação, adaptação e de resposta às perdas e danos nas aglomerações urbanas, nas regiões metropolitanas e em áreas rurais;

VI – fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII – estabelecer o calendário da Conferência Nacional de Mudanças Climáticas, a realizar-se a cada dois anos, e realizar a etapa federal da Conferência Nacional de Mudanças Climáticas.”

Art. 11. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-D:

“Art. 6º-D. São atribuições dos Estados e do Distrito Federal em relação à elaboração do Plano de Ação Climática:

I – propor política específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mudanças Climática;

II – garantir o apoio e promover a integração das políticas, planos, programas, ações e serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

III – realizar a etapa estadual da Conferência Nacional de Mudanças Climáticas, em conformidade com o Plano Estadual de Ação Climática e, na ausência deste, com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.”



Art. 12. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E São atribuições dos municípios em relação à elaboração do Plano de Ação Climática:

I – planejar, executar e avaliar a política local de mudanças climáticas;

II – formar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mudanças climáticas do Município;

III – realizar a etapa municipal da Conferência Nacional de Mudanças Climáticas, em conformidade com o Plano Municipal de Ação Climática e, na ausência deste, com o Plano Estadual de Mudanças Climáticas e, não havendo tal instrumento, com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.”

Art. 13. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-F:

“Art. 6º-F O Poder Executivo da União fará constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para a execução dos Planos Estaduais e Municipais de Ação Climática.

§ 1º Os municípios que tiverem Planos de Ação Climática aprovados e encaminhados ao órgão central do Sisnama farão jus ao recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Os recursos destinados aos municípios serão utilizados exclusivamente para a implementação das ações descritas em seus Planos de Ação Climática.

§ 3º A destinação de recursos será condicionada à apresentação de metas quantificáveis e temporalmente definidas, bem como de mecanismos de monitoramento e avaliação.”

Art. 14. O art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º .....  
.....  
.....

VI – A Conferência Nacional de Mudanças Climáticas e as respectivas etapas estaduais e municipais.” (NR)



Art. 15. O art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 5º .....

III – em apoio financeiro aos municípios que possuam Planos de Ação Climática aprovados e encaminhados ao órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).” (NR)

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 8º .....

9 – deixar de adotar medidas adequadas, inclusive as advindas de orientações das autoridades ambientais vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais, para mitigação, adaptação e reparação de perdas e danos decorrentes das consequências das mudanças climáticas.” (NR)

Art. 17. O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

XXIV – deixar de adotar medidas adequadas, inclusive as advindas de orientações das autoridades ambientais vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais, para mitigação, adaptação e reparação de perdas e danos decorrentes das consequências das mudanças climáticas.”

Art. 18. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11. ....

XIII – deixar de adotar medidas adequadas, inclusive as advindas de orientações das autoridades ambientais vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e

Apresentação: 06/06/2024 15:36:12.893 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 3961/2020  
PRL n.2





organismos internacionais, para mitigação, adaptação e reparação de perdas e danos decorrentes das consequências das mudanças climáticas.”

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2024-5972

Apresentação: 06/06/2024 15:36:12.893 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 3961/2020

PRL n.2

